PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2<sup>a</sup> Turma Habeas Corpus n.<sup>a</sup> 8057968-31.2023.8.05.0000 - Comarca de Valenca/BA Impetrante: Salvador Coutinho Santos Paciente: Edmundo de Jesus dos Santos Paciente: Fábio Estevam dos Santos Advogado: Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA: 9.153) Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valenca Processo de 1º Grau: 8003895-72.2023.8.05.0271 Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E INCÊNDIO (ARTS. 157, § 3º, C/C ART. 14, II, E 250, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. ALEGATIVA DE FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS É GENITOR DE FILHOS MENORES. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO ACUSADO PARA OS CUIDADOS COM A PROLE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. I — Cuida—se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA 9.153), em favor de Edmundo de Jesus dos Santos e Fabio Estevam dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. II - Extrai-se dos autos que os pacientes tiveram a prisão preventiva decretada em 28/09/2023, cumprida em 01/11/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, §  $3^{\circ}$ , c/c art. 14, II, e 250, caput, todos do Código Penal. III – Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53777153) a ausência de indícios de autoria e dos reguisitos autorizadores da custódia cautelar, a desfundamentação do decreto constritor, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais, destacando que o paciente Edmundo de Jesus possui filhos menores de idade. IV - Os informes judiciais (ID. 54833722) noticiam, in verbis: "O paciente EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS teve mandado de prisão cumprido id. 417956909, decorrente da decisão id. 411554526, que decretou sua prisão preventiva em apreço à Representação pela prisão preventiva c/c busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico feita pela Autoridade Policial e reiterada pelo Ministério Público, visando a apuração dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º, c/c art. 14, II, e 250, caput, todos do Código Penal. 0 paciente FABIO ESTEVAM DOS SANTOS também teve sua prisão preventiva decretada na decisão id. 411554526, em apreço à REPRESENTAÇÃO feita pela autoridade policial e reiterada pelo Ministério Público, visando a apuração dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º, c/c art. 14, II, e 250, caput, todos do Código Penal. A secretaria certificou em id 418984901 o cumprimento do Mandado de Prisão do Acusado FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS, tendo em vista a prisão em flagrante do mesmo conforme autos do APF 8004626-68.2023.8.05.0271 da 1º Vara Criminal. No ato ordinatório de id 417971359 foi designada audiência de custódia para o dia 07/11/2023, às 09:00 horas. Consta instrumento particular de procuração no id. 418604995,

de ambos os pacientes, onde, de logo, a defesa apresentou pedido de Revogação das prisões preventivas, id's. 418699602 e 418707959. Em sede de audiência de custódia realizada em 07 de novembro de 2023, conforme termo acostado ao id 418976928, dada a palavra ao Ministério Público, ratificou o parecer constante nos autos pugnando pela homologação da prisão e pela manutenção da prisão preventiva, conforme fundamentado oralmente. Dada a palavra a defesa, pugnou pela concessão da liberdade provisória c/c medidas cautelares, conforme fundamentação oral. Pelo MM. Juiz foi proferida decisão oral, com o seguinte termo: "Ante o exposto, defiro o requerimento do Ministério Público e HOMOLOGO a prisão de EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS e FÁBIO ESTAVAM DOS SANTOS, haja vista que preenchidos os requisitos legais, conforme fundamentação oral. REVISO E MANTENHO A DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme fundamentado oralmente. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO E A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA O CONJUNTO PENAL DE VALENÇA.". Foi acostada decisão monocrática, id 420870808, da eminente Desembargadora Relatora em referência ao presente H.C. Nº 8057968-31.2023.8.05.0000, indeferindo o pleito liminar e solicitando informações a esse juízo, que por ora estamos prestando as referidas informações. O Ministério Público em ID 421062395 informou que foi oferecida exordial acusatória em desfavor dos representados, a qual deu origem a ação penal de nº 8005257-12.2023.8.05.0271, bem como pugnou pela manutenção das prisões preventivas de ambos os pacientes". Em consulta aos autos de 1º grau, constata-se que a ação penal tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. V - Ab initio, não merece conhecimento a alegativa de ausência de indícios de autoria, considerando que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. VI - Lado outro, as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos da prisão preventiva não merecem prosperar. Verifica-se, in casu, que o Juiz singular apontou, de forma idônea, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, fundada notadamente na garantia da ordem pública, apontando os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como ressaltando a gravidade concreta do crime (evidenciada pelo modus operandi) e periculosidade dos pacientes e demais acusados, ressaltando que "as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade dos agentes, os quais, inclusive, são integrantes da facção criminosa denominada "Comando Vermelho". VII - Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que o MM. Juiz a quo assinalou a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Nesse ponto, impende ressaltar que o posicionamento cristalizado no âmbito dos Tribunais Superiores é no sentido de que não se há de cogitar de ilegalidade na decretação da custódia preventiva guando o decreto constritor estiver amparado em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída aos pacientes e do seu modus operandi. VIII - Cumpre salientar, ainda, que, embora tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão,

previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. IX - Acrescenta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia — tal qual se observa in casu —, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores, impede, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. X - Além disso, aduz o impetrante que o paciente Edmundo de Jesus dos Santos é genitor de filhos menores, não tendo restado demonstrada, todavia, a sua imprescindibilidade para os cuidados com a prole. XI - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XII - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8057968-31.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Valença/BA, em que figuram, como impetrante, o advogado Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA: 9.153), como pacientes, Fábio Estevam dos Santos e Edmundo de Jesus dos Santos, e, como impetrado, o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Comarca de Valença/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do writ e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8057968-31.2023.8.05.0000 - Comarca de Valença/BA Impetrante: Salvador Coutinho Santos Paciente: Edmundo de Jesus dos Santos Paciente: Fábio Estevam dos Santos Advogado: Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA: 9.153) Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença Processo de 1º Grau: 8003895-72.2023.8.05.0271 Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA 9.153), em favor de Edmundo de Jesus dos Santos e Fabio Estevam dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob n.º 8055903-63.2023.8.05.0000 (certidão de ID. 53780425). Extrai-se dos autos que os pacientes tiveram a prisão preventiva decretada em 28/09/2023, cumprida em 01/11/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 3º, c/c art. 14, II, e 250, caput, todos do Código Penal. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53777153) a ausência de indícios de autoria e dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a desfundamentação do decreto constritor, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais, destacando que o paciente Edmundo de Jesus possui filhos menores de idade. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 53777158, 53777161 / 53777164, 53778518, 53778555, 53778558, 53779420. Indeferida a liminar (ID. 53826660). Informes judiciais (ID. 54833722). Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 56361444). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º

8057968-31.2023.8.05.0000 - Comarca de Valença/BA Impetrante: Salvador Coutinho Santos Paciente: Edmundo de Jesus dos Santos Paciente: Fábio Estevam dos Santos Advogado: Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA: 9.153) Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença Processo de 1º Grau: 8003895-72.2023.8.05.0271 Procuradora de Justica: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA 9.153), em favor de Edmundo de Jesus dos Santos e Fabio Estevam dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. Extrai-se dos autos que os pacientes tiveram a prisão preventiva decretada em 28/09/2023, cumprida em 01/11/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 3º, c/c art. 14, II, e 250, caput, todos do Código Penal. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53777153) a ausência de indícios de autoria e dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a desfundamentação do decreto constritor, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais, destacando que o paciente Edmundo de Jesus possui filhos menores de idade. Os informes judiciais (ID. 54833722) noticiam, in verbis: "O paciente EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS teve mandado de prisão cumprido id. 417956909, decorrente da decisão id. 411554526, que decretou sua prisão preventiva em apreço à Representação pela prisão preventiva c/c busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico feita pela Autoridade Policial e reiterada pelo Ministério Público, visando a apuração dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º, c/c art. 14, II, e 250, caput, todos do Código Penal. O paciente FABIO ESTEVAM DOS SANTOS também teve sua prisão preventiva decretada na decisão id. 411554526, em apreço à REPRESENTAÇÃO feita pela autoridade policial e reiterada pelo Ministério Público, visando a apuração dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º, c/c art. 14, II, e 250, caput, todos do Código Penal. A secretaria certificou em id 418984901 o cumprimento do Mandado de Prisão do Acusado FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS, tendo em vista a prisão em flagrante do mesmo conforme autos do APF 8004626-68.2023.8.05.0271 da 1º Vara Criminal. No ato ordinatório de id 417971359 foi designada audiência de custódia para o dia 07/11/2023, às 09:00 horas. Consta instrumento particular de procuração no id. 418604995, de ambos os pacientes, onde, de logo, a defesa apresentou pedido de Revogação das prisões preventivas, id's. 418699602 e 418707959. Em sede de audiência de custódia realizada em 07 de novembro de 2023, conforme termo acostado ao id 418976928, dada a palavra ao Ministério Público, ratificou o parecer constante nos autos pugnando pela homologação da prisão e pela manutenção da prisão preventiva, conforme fundamentado oralmente. Dada a palavra a defesa, pugnou pela concessão da liberdade provisória c/c medidas cautelares, conforme fundamentação oral. Pelo MM. Juiz foi proferida decisão oral, com o seguinte termo: "Ante o exposto, defiro o requerimento do Ministério Público e HOMOLOGO a prisão de EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS e FÁBIO ESTAVAM DOS SANTOS, haja vista que preenchidos os requisitos legais, conforme fundamentação oral. REVISO E MANTENHO A DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme fundamentado oralmente. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO E A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA O CONJUNTO PENAL DE VALENCA.". [...]. O Ministério Público em ID 421062395 informou que foi oferecida exordial acusatória em desfavor dos representados, a qual deu origem a ação penal de nº 8005257-12.2023.8.05.0271, bem como

pugnou pela manutenção das prisões preventivas de ambos os pacientes". Em consulta aos autos de 1º grau, constata-se que a ação penal tramita perante a 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. Ab initio, não merece conhecimento a alegativa de ausência de indícios de autoria, considerando que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. Lado outro, as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos da prisão preventiva não merecem prosperar. Transcreve-se trecho do decreto preventivo (ID. 53777162): "[...] Assim sendo, da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pela autoridade representante, extraem-se fundadas razões para o deferimento do pedido de prisão preventiva, considerando o arcabouço probatório trazido (ID 410474998 e documentos ID 410474999), senão vejamos. Colhe-se dos autos que no dia 17.07.2023, por volta das 00h40m, o casal Samuel Alvim da Costa e Debora Cristina Barnabe Santos estavam em sua residência, localizada na Rua dos Coqueiros, nº 256, Loteamento Bahia 2, Bolívia, neste Município, quando ouviram disparos de arma de fogo. Assim, Samuel saiu para ver o que estava acontecendo, oportunidade em que, percebeu que os disparos eram contra sua casa, sendo alvejado com um tiro de raspão numa das pernas. Segundo consta, as vítimas conseguiram fugir pelo quintal da casa, que dá acesso ao mangue, e ficaram até quatro da manhã escondidos dentro de uma canoa. Depois, fugiram para casa dos pais da Sra. Debora e. em seguida foram até a Delegacia fazer boletim de ocorrência. Colhe-se, ainda, que as vítimas conseguiram identificar Rafael Estevam dos Santos, Carlos Alexandre de Menezes Santos Junior, Erick Cardoso dos Santos, Wellington Barbosa da Conceição, Edmundo de Jesus dos Santos, Josué Nascimento dos Santos e Fabio Estevam dos Santos como os autores dos disparos e que, após a fuga das vítimas, os ora representados mataram dois cachorros, subtraíram dinheiro, aparelhos celulares, cartões de crédito (conseguindo realizar compras em valor superior a R\$3.000,00), relógios, joias, roupas, sapatos, sandálias, alimentos que estavam da geladeira, televisão, fogão, máquina de lavar roupas, panelas e outros bens, ateando fogo na casa ao final, conforme faz prova os documentos de págs. 40/44 de ID 410474999. Por fim, narram os autos que o motivo do crime seria retaliação, pois a genitora de Samuel, que reside na ilha do Morro de São Paulo, teria discutido com um traficante de vulgo "Fritz" na data do dia 16.07.2023 em razão de um som, e que a referida briga só não resultou em homicídio, pois o local estava cheio. Ora, diante dos fatos narrados, como já dito, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, tratase da prática de crimes dolosos. A materialidade e indícios de autoria em face dos representados nas práticas delitivas descritas pela autoridade policial estão demonstrados, neste momento, pelos termos de declarações das vítimas Samuel Alvim da Costa e Debora Cristina Barnabe Santos e depoimentos das testemunhas Disneide Alvim de Souza e Diego Alvim da Costa, bem como pelo Relatório de Missão Policial nº 1062/2023 (ID 410474999). Eis, pois, o fumus comissi delicti. Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi dos agentes, bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. A liberdade dos representados, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar. Reprise-se que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade dos

agentes, os quais, inclusive, são integrantes da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", recomendando, assim, a segregação para a garantia da ordem pública. Portanto, ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva dos representados revela-se imperiosa, na dicção do art. 312 do Código de Processo Penal." Verifica-se, in casu, que o Juiz singular apontou, de forma idônea, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, fundada notadamente na garantia da ordem pública, apontando os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como ressaltando a gravidade concreta do crime (evidenciada pelo modus operandi) e periculosidade dos pacientes, ressaltando que "as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade dos agentes, os quais, inclusive, são integrantes da facção criminosa denominada "Comando Vermelho". Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que o MM. Juiz a quo assinalou a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Nesse ponto, impende ressaltar que o posicionamento cristalizado no âmbito dos Tribunais Superiores é no sentido de que não se há de cogitar de ilegalidade na decretação da custódia preventiva guando o decreto constritor estiver amparado em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída aos pacientes e do seu modus operandi. Veja-se: [...] 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em roubo tentado majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. [...] 5. Ordem denegada. (HC 597.638/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020) [...] 3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do modus operandi do crime, já que o paciente, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, subjugou o empregado da drogaria durante a madrugada para subtrair dinheiro do caixa, o que denota maior periculosidade do agente. 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. [...] 6. Writ não conhecido. (HC 587.588/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REP DJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020) Cumpre salientar, ainda, que, embora tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do

paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. [...] 7. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC 585.587/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Acrescentase que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia — tal qual se observa in casu -, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores, impede, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. Sobre o tema: "[...] 7. Ainda, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (STJ, RHC 118.219/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020). "[...] 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. [...] 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido, com recomendação de celeridade na conclusão do feito." (STJ, RHC 124.133/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020). Além disso, aduz o impetrante que o paciente Edmundo de Jesus dos Santos é genitor de filhos menores, não tendo restado demonstrada, todavia, a sua imprescindibilidade para os cuidados com a prole. Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente do writ, e nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça